

## **AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GUIRATINGA, MT**

**Ref. Pregão nº 002/2025**

**Recurso Administrativo Sutil e VNG**

**AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.473.011/0001-76, com sede na Av. Paulo César Aranda, 1405, Jardim Riva, Primavera do Leste, MT, CEP 78850-000, endereço eletrônico [avalnegociosbrasil@gmail.com](mailto:avalnegociosbrasil@gmail.com), neste ato representada por seu e empresário individual **ALEX SANDRO CARVALHO DA CUNHA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 15121976 SSP/MT, CPF nº 995.697.011-53, vem, com fundamento no art. 165, par. 4º, da Lei Federal nº 14.133, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelas licitantes **SUTIL EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e VNG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, possuindo com fundamento as seguintes teses: (i) não apresentação da certidão de autorização da polícia federal; (ii) ausência de comunicação para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso; (iii) não possuir autorização vigente da Polícia Federal para atuar como empresa de segurança privada.

Pelas seguintes razões de fato e de direito.

## **DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo proposto por licitante requerendo a inabilitação da **RECORRIDA**.

É de se destacar que tais matérias não foram objeto de prévia impugnação ao Edital por parte da **RECORRENTE** a atrair a preclusão quanto a tais matérias, especialmente ao princípio da vinculação aos termos do edital e da legalidade.

Neste sentido é de se destacar que o objeto do certame é o fornecimento de serviço de segurança desarmada, bem como não consta nos termos do edital, qualquer exigência de certidão de autorização da polícia federal e/ou necessidade de comunicação para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso. Tais exigências em que pese supostamente fundamentadas em diversos normativos legais não constam no edital e mais, não encontram respaldo legal.

## **DO DIREITO**

### **Permissão para serviço de Vigilantes da Polícia Federal**

Por fim, é necessário destacar que a pretensão recursal de exigência de que a contratada tenha LICENÇA PARA FORNECER SEGURANÇA DESARMADA ATRAVÉS DA POLÍCIA FEDERAL OU MEDIANTE COMUNICAÇÃO A ÓRGÃO COMPETENTE é restritivo e desprovido de fundamentação técnica e legal para tanto, como se demonstrará abaixo.

É de se destacar que a Portaria nº 18.045/2023/DG/PF regulamenta o disposto na Lei Federal nº 7.102, de 20/06/83 e no Decreto

Federal nº 89.056, de 24/11/83, sendo que inexistem alterações recentes em tais normativos federais, prevalecendo as jurisprudências anteriores a portaria sobre o tema, que interpretam a norma legal.

Desta forma é de se destacar que há muito o E. STJ tem assentado que para a prestação de serviços de segurança desarmada, tais disposições são inaplicáveis, veja-se:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal. **As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, portanto, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei.** 2. No presente caso, a empresa impetrante conta apenas com o serviço dos fiscais de loja cuja atividade se restringe à zeladoria patrimonial e à segurança desarmada do estabelecimento, atos meramente preventivos e que não se confundem com as hipóteses da Lei 7.102/1983 que exigem autorização da Polícia Federal. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10001254520164013000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 13/05/2020, QUINTA TURMA)

**ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta **serviços de segurança física desarmada**, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. **Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.** III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que **é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com**

**vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto.** Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1628347 RS 2016/0252255-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2018)

Veja-se que desta forma, tratando-se de jurisprudência reiterada nos Tribunais Superiores, a administração pública deve dar-lhes aplicação em prestígio ao princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas, especialmente se tratando de certame, cuja competitividade deve ser a regra, coibindo-se restrições indevidas.

Portanto, inexistindo qualquer alteração legislativa mediante Lei Ordinária ou Decreto Federal, as conclusões do judiciário são inteiramente aplicáveis, afinal não pode o Departamento da Polícia Federal incluir exigências sem previsões legais (princípio da legalidade).

É de se destacar que idêntico argumento já fora apresentado ao Poder Judiciário em relação a empresa RECORRIDA com deferimento de segurança, conforme liminar anexa.

Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em conseqüência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer

regra do edital. (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7)

Se a administração pode, com maior ou menor severidade, fixar as exigências quando da seleção, estas não poderão afrontar dispositivo legal ou inibir a competição - objetivo de todo o processo licitatório.

Quando da fixação dos requisitos deve a Administração observar, ainda, os princípios norteadores da própria Administração Pública. A fixação desses requisitos e o julgamento a eles vinculado é que garantirá a observância do princípio da igualdade.

Embora o edital faça lei entre as partes, a lei de licitações busca dar maior oportunidade de participação nos processos licitatórios de possíveis interessados em contratar com o poder público.

A lei das licitações em seu artigo 5º refere que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O edital, instrumento convocatório, por previsão legal, faz lei entre as partes. Contudo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismo. A rigidez formal pode impedir o atendimento ao

objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à maior competitividade entre os interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66:

*“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 204, p. 65).”*

É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público. E mais, o Edital do certame nada dispõe acerca das exigências alardeadas pelas recorrentes.

Razão pela qual tais recursos devem ser desprovidos, tendo em vista que a exigência de que os vigilantes a serem contratados tenham cursos de formação através de entidades credenciadas com a Polícia Federal não se confunde com a exigência de que a licitante recorrida tenha permissão/autorização/certidão para prestar serviços de segurança desarmada, especialmente quando o próprio Poder Judiciário reconhece a desnecessidade de tais burocracias administrativas.

Vê-se que a pretensão dos recorrentes é incluir restrições não previstas e não albergadas pela lei e pela Justiça. Portanto, tais recursos devem ser desprovidos.

## **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, **REQUER:**

a) O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, posto que tempestivo;

b) No **MÉRITO** pelo **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** pela fundamentação acima esposada mantendo-se a **HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**;

c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

d) Eventualmente, acaso acolhido o recurso, desde logo, requer a submissão do presente a autoridade superior, nos termos do art. 165, par. 2º, da Lei Federal n. 14.133.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 14 de fevereiro de 2025.

p.p. **André William Chormiak**OAB/GO 61.922

**AVAL NEGÓCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**

**CNPJ nº 41.473.011/0001-76**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S): AVAL NEGOCIOS E INTERMEDIACOES EIRELI**, e-mail [avalnegociosbrasil@gmail.com](mailto:avalnegociosbrasil@gmail.com), inscrito(a) no CNPJ sob nº 41.473.011/0001-76, situado(a) na Av. Paulo César Aranda, 1405 - Sala 02, bairro Jardim Riva, CEP 78850-000, cidade de Primavera do Leste/MT, Brasil, neste ato representado(a) por **ALEX SANDRO CARVALHO DA CUNHA**, inscrito(a) no CPF sob nº 995.697.011-53, portador(a) do RG 1512197-6 SEJSP/MT, residente e domiciliado(a) na Av. Paulo César Aranda, 1233, Qd. 79, Lote 11, Apt. 01, Jardim Riva, 78850-000, Primavera do Leste/MT, Brasil.

**OUTORGADO(S): ANDRÉ CHORMIAK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.520.557/0001-17, com registro de Sociedade de Advogado na OAB/GO sob nº 5.160 em 11/08/2022, com sede e foro na Rua Cônego Ramiro, Qd. 46, Lt. 19, Jundiá em Anápolis, GO, CEP 75110-140, representada pelo advogado também outorgado **ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 61.922, Celular/Whatsapp 62 99116-3393, endereço eletrônico [contato@andrech.adv.br](mailto:contato@andrech.adv.br).

### **PODERES E FINALIDADES:**

Por este instrumento particular de mandato, nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o acima referido para em **JUIZO OU FORA DELE**, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, defender os interesses do outorgante, podendo transigir, transacionar, desistir, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber intimações, requerer alvarás, podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais superiores, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

Primavera do Leste/MT , 03 de Abril de 2024.

---

Aval Negocios e Intermediacoes Eireli



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ED76-6758-9DB9-1CF1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ED76-6758-9DB9-1CF1



### Hash do Documento

E80C52D450FCA1427EC6BE8BB57DE4CDAC741DB233984F858CA96D526C83E56C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2024 é(são) :

- Alex Sandro de Carvalho da Cunha (Outorgante) - 995.697.011-53  
em 09/05/2024 15:37 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Aval Negocios E Terceirizacoes Ltda

**Tipo:** Certificado Digital - AVAL NEGOCIOS E

TERCEIRIZACOES LTDA - 41.473.011/0001-76





Número: **1011162-34.2024.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização, Competência do Órgão Fiscalizador, Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado     |         |         |
|---|--------------------|-----------------------------------|---------|---------|
| AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZACOES LTDA<br>(IMPETRANTE)           |                    | ANDRE WILLIAM CHORMIAK (ADVOGADO) |         |         |
| UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)                                     |                    |                                   |         |         |
| DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT<br>(IMPETRADO) |                    |                                   |         |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)     |                    |                                   |         |         |
| Documentos  |                    |                                   |         |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                         | Tipo    | Polo    |
| 213002170<br>1  | 29/05/2024 20:33   | <a href="#">Decisão</a>           | Decisão | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Mato Grosso**  
2ª Vara Federal Cível da SJMT

**PROCESSO:** 1011162-34.2024.4.01.3600  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
**POLO ATIVO:** AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZACOES LTDA  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANDRE WILLIAM CHORMIAK - MT14861/O  
**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, contra ato atribuído DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA UCV/NPA/DPF/ROO/MT, objetivando, liminarmente, seja o impetrado coibido *“de expedir AUTOS DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADAS, com a observação pela impetrante da vedação de uso de arma de fogo”*.

Narra a inicial que a impetrante desenvolve a atividade comercial de vigilância e segurança privada, sendo que *“não exerce, como de fato jamais exerceu, qualquer atividade empresarial que envolvesse a utilização de arma de fogo ou quaisquer assemelhados”*.

Aduz que *“Neste exercício de atividade, participou e venceu a Dispensa de Licitação nº 05/2024 (Edital anexo) da Prefeitura de Poxoréu e foi contratada (Contrato nº 211/2024 anexo) para o seguinte serviço: ‘PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESAMARDA PARA ATUAR COMO SEGURANÇA EM ÁREA ESPECÍFICA DE EVENTO, UNIFORMIZADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA. DEVENDO A EMPRESA FORNECER O TOTAL DE 45 FUNCIONARIOS POR DIA, INCLUINDO PESSOAS DO GENERO FEMININO E DO GENERO MASCULINO PARA REVISTAR OS PARTICIPANTES, TENDO EM VISTA QUE 30% DEVERÃO SER COMPOSTO POR SEGURANÇAS DO GÊNERO FEMININO E 70% MASCULINO, ALÉM DISSO A CONTRATADA DEVERÁ FORNECER DETECTOR DE METAIS PARA REVISTAR OS PARTICIPANTES DO EVENTO”*.

Alega que, em 28/05/2024, *“a Unidade de Controle e Vistoria – UCV/NPA/DPF/ROO/MT, comunicou a Prefeitura de Poxoréu quanto a suposta exigência de autorização da Polícia Federal para execução de atividades de vigilância patrimonial em eventos sociais ou seguranças mediante Ofício nº 001/2024/UVC/NPA/DPF/ROO/MT”*.

Afirma que *“a autoridade coatora, coage a Prefeitura de Poxoréu e responsável do evento a ser*



realizado a partir do dia 31/05/2024 para que deixe de contratar a autora do mandamus eis que os trabalhos desenvolvidos estariam sendo executados de forma irregular”.

Aponta que “referida exigência fora impugnada no Edital e retirada após análise jurídica sobre o tema” e que “A IMPETRANTE NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE QUE UTILIZE ARMA DE FOGO, fazendo com que, indubitavelmente, que toda fiscalização seja, data maxima venia, claramente ilegal”.

Sustenta que “a Portaria nº 18.045/2023/DG/PF regulamenta o disposto na Lei Federal nº 7.102, de 20/06/83 e no Decreto Federal nº 89.056, de 24/11/83, sendo que inexistem alterações recentes em tais normativos federais, prevalecendo as jurisprudências anteriores a portaria sobre o tema, que interpretam a norma legal”.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, optou a parte autora pela impetração de mandado de segurança. Conforme art. 5º, LXIX, da CF e na redação do art. 1º da Lei 12.016/09:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Além disso, no mandado de segurança, não está vedada a discussão acerca do direito aplicável, ainda que em debate matéria complexa, nos termos da Súmula nº 625 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não se admite controvérsia sobre os fatos, sendo inadmissível dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída onde os fatos devem estar devidamente demonstrados. Nesse sentido, cita-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO FIES. SUPOSTA FALHA NO SISTEMA FIES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ[1]CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na sentença foi indeferida a petição inicial e a segurança em processo versando sobre inscrição do impetrante no sistema FIES. 2. A sentença está baseada em que: a) alega a impetrante não ter conseguido realizar a inscrição para ofertar vagas remanescente do FIES em Cabo Frio em razão de falha no sistema do FIES, pois, segundo a impetrante, este ficou inoperante por um longo período, tendo retornado somente em 10.11.2020, com a informação de que teria faltado o censo 2019, apesar de ter sido entregue pela IES na data aprazada; b) não há como comprovar as alegações de falhas no sistema do FIES, não se sabendo ao certo se o erro realmente ocorreu neste sistema, ou na própria internet ou no computador da IES. Seria de fundamental importância dilação probatória, como perícia técnica, para poder comprovar o alegado pela impetrante. 3. A questão posta nestes autos demanda dilação probatória, sendo incabível, por isso, o mandado de segurança. 4. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. A noção de direito líquido e certo ajusta[1]se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída** (STF, MS 23.190 AgR, Ministro Celso de Mello, Plenário, julgado em 16/10/2014). Nesse mesmo sentido: STF, MS 28.785 AgR, Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 23/02/2011; STF, RMS 30.870 AgR, Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 14/05/2013; STF, RMS 24.934, Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 28/09/2004. 5. Negado provimento à apelação. (AC 1001269-42.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/02/2022 PAG.) (grifo nosso)*



Da mesma forma, a concessão de tutela de urgência em mandado de segurança pressupõe a simultaneidade de dois requisitos, vale dizer: existência de fundamento relevante, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado, e o risco de demora, consubstanciado na possibilidade de que, da produção dos efeitos do ato impugnado, resulte ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do procedimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Traçados estes parâmetros, em juízo de cognição sumária, verifico a presença destes elementos.

O ato inquinado se materializa no OFÍCIO Nº 1/2024/UCV/NPA/DPF/ROO/MT, expedido no dia 28/05/2024 (ID 2129771924):

*Diante da notícia amplamente divulgada na mídia acerca de show com artistas nacionalmente conhecidos que irá ocorrer no município de Poxoréu-MT, previsto para ter início no dia 31/05/2024.*

*Informo a Vossa Senhoria que, por expressa determinação legal, as atividades de Segurança Privada são reguladas, autorizadas e fiscalizadas pela Polícia Federal, através de sua delegacia especializada, a Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP.*

*O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Portaria 18.045/2023-DG/PF, descreve as atividades consideradas como de segurança privada. Dentre elas merece atenção a descrita no inciso I: "vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio".*

*As atividades de segurança privada somente podem ser desenvolvidas pelas empresas especializadas ou por empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança.*

*As empresas especializadas são prestadoras de serviço de segurança privada, autorizadas pela Polícia Federal a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação.*

*As empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança são pessoas jurídicas de direito privado autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores.*

*Assim, um estabelecimento somente pode manter seguranças para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local (vigilância patrimonial) se:*

- 1. Contratar uma empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial, autorizada a funcionar pela Polícia Federal.*
- 2. For autorizada pela Polícia Federal a possuir serviço orgânico de vigilância, ou seja, autorizada a possuir um setor próprio de vigilância patrimonial.*

*A manutenção de atividade de segurança privada não autorizada pela Polícia Federal sujeitará o responsável pelo local nas sanções administrativas e penais cabíveis.*

*(...)*

*Como se observa, o Ofício expedido pela autoridade impetrada aponta a necessidade de que a atividade de segurança privada a ser exercida no dia 31/05/2024, no evento a ser promovido pelo Município de Poxoréu-MT, seja realizada por empresa autorizada a funcionar pela Polícia Federal, independentemente de se tratar de atividade de segurança armada ou não.*

A autoridade impetrada fundamenta o ato com base na Portaria 18.045/2023-DG/PF, ato



normativo que, a luz de seu artigo 1º, objetiva “Disciplinar as atividades de segurança privada, **armada e desarmada**, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros”. No caso, a referida Portaria busca sua fonte de validade na Lei nº 7.102/1983, no Decreto nº 89.056/1983 e na Lei nº 10.826/2003.

Na espécie, destaca-se que a Lei 7.102/1983 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Em seu art. 10 disciplina a prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga, com a possibilidade do uso de armas de fogo, sendo que, para o exercício de tais atividades, exige-se prévia autorização da Polícia Federal, conforme se transcreve:

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

(...)

*Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:*

*I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e*

*II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.*

(...)

*Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*



*I - conceder autorização para o funcionamento:*

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*
- c) dos cursos de formação de vigilantes.*

Assim, verifica-se que as empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância, sem a utilização de arma de fogo, não estão sujeitas a tais exigências. Com efeito, a vigilância armada se justifica, tendo em vista a necessidade de uniformização da disciplina para todo o território nacional, e a atribuição, da Polícia Federal para a expedição do porte de arma. Por outro lado, não se observa o desafio ao interesse da segurança pública de âmbito nacional acerca da vigilância desarmada.

Além disso, deve-se considerar que a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, atraindo a necessidade de que a atribuição seja interpretada de forma estrita, em hipóteses em que justificada a interferência do órgão. Da mesma forma, também cumpre destacar o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica, impondo a interpretação estrita da lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público.

Nesse sentido, nota-se a jurisprudência acerca da interpretação do art. 10 da Lei n. 7.102/1983 no sentido de que somente as empresas dedicadas à segurança e vigilância de forma ostensiva de instituições financeiras e de transporte de valores devem sujeitar-se à autorização da Polícia Federal, de modo que as atividades de segurança privada desarmada não precisam dessa autorização, conforme precedentes que se transcrevem:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102/83. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Discute-se o exercício da atividade de segurança patrimonial desarmada em estabelecimento privado, afastada a necessidade de submissão às exigências da Lei nº 7.102/1983 e de autorização do Departamento da Polícia Federal. 2. Consoante o disposto no art. 10 da Lei n. 7.102/1983, somente as empresas dedicadas à segurança e vigilância de forma ostensiva de instituições financeiras e de transporte de valores, pela própria relevância de tais serviços, devem sujeitar-se à autorização da Polícia Federal. Tal exigência, assim, não alcança as empresas destinadas à vigilância residencial ou comercial, sem uso de arma de fogo. (AMS 0007165-02.2016.4.01.3807, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 23/08/2019). 3. No caso, restou provado nos autos que a empresa impetrante exerce atividades de vigilância patrimonial e segurança desarmada de condomínio residencial. Configurado que os serviços são meramente preventivos e não se confundem com as hipóteses previstas pela da Lei 7.102/1983, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 1000697-13.2017.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/03/2024 PAG.) (grifo nosso)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança em estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal. As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei. Precedentes. 2. No caso dos autos, restou provado que a impetrante não presta serviços de vigilância armada, mas tão somente serviços de controle de acesso à portaria e prevenção de**



perdas de empresa do ramo de alimentos, razão pela qual não necessita de autorização do Departamento de Polícia Federal, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 1005585-71.2021.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/02/2024 PAG.) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. LEI N. 7.102/1983. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O desempenho de atividade de segurança patrimonial desarmada em estabelecimento privado, por empresas privadas, não está condicionado à autorização do Departamento da Polícia Federal, requisito este somente exigido às empresas de segurança e vigilância de forma ostensiva de instituições financeiras e de transporte de valores, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei n. 7.102/1983. Precedentes: AIRESF nº 1628347, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE de 14/02/2018 e AMS 0007165-02.2016.4.01.3807, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – Sexta Turma, e-DJF1 23/08/2019. 2. Hipótese em que a parte impetrante cumpriu contratos de prestação de serviço de segurança privada desarmada, atividade cujo desempenho, à luz da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, dispensa autorização prévia da Polícia Federal. 3. Remessa necessária a que se nega provimento. (REOMS 1088142-45.2021.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/12/2022 PAG.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. SEGURANÇA DESARMADA. LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. I Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades. Há interesse meramente local, de competência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, na fiscalização de empresas particulares desarmadas que exploram serviços de segurança e vigilância em geral, excluído o de valores. Não seria razoável que ao Ministério da Justiça, ou a órgão federal competente, fosse conferida a atribuição de autorizar o funcionamento de toda e qualquer empresa de segurança privada em funcionamento no país. (REsp 347.603/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 252). II - Na hipótese dos autos, afigura-se legítima a pretensão deduzida pela suplicante, no sentido de que o exercício das suas atividades, alusivas à prestação dos serviços de vigilância desarmada, independem de prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, a que alude o art. 20, inciso I, da Lei nº 7.0102/83. III Reexame necessário e apelação desprovidos. Sentença confirmada. (AC 0069424-54.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/07/2022 PAG.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. SEGURANÇA PRIVADA. LEI N. 7.102/1983. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. O E. STJ tem o entendimento unânime pela dispensa da autorização prevista na Lei n. 7.102/1983 aos estabelecimentos que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013243-95.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2023, Intimação via sistema DATA: 18/12/2023) (grifo nosso)





Ademais, em juízo sumário, não se observa que a edição da PORTARIA Nº 18.045/2023 tenha o condão de superar a jurisprudência acima mencionada, notadamente pela ausência de alteração legal nas Leis nº 7.102/1983 e nº 10.826/2003 a embasar a higidez da exigência de autorização de funcionamento pela Polícia Federal para atuação de empresas de segurança desarmada e que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores. Da mesma forma, no Decreto nº 89.056/1983 não houve alteração recente em tal sentido.

Tal percepção é confirmada pelo fato de que a PORTARIA Nº 18.045/2023, não representou inovação, em relação ao tema, quando comparada com a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, revogada por aquela. Na espécie, a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF igualmente intentava disciplinar “as atividades de segurança privada, armada ou desarmada”, conforme seu artigo 1º, estabelecendo o mesmo conceito de vigilância patrimonial que a nova Portaria, como sendo “*atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio*” (art. 1º, §3º, I, de ambas Portarias).

Além disso, ambas as Portarias, no art. 1º, §1º, estabelecem que as atividades de segurança privada, incluindo as desarmadas, são autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal. Dessa forma, tendo em vista que com a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, a jurisprudência se firmou pela desnecessidade de autorização da Polícia Federal para o exercício de atividade de segurança privada desarmada, tal entendimento não deve ser alterado perante a novel PORTARIA Nº 18.045/2023.

Por outro turno, o fato de que o serviço de segurança a ser prestado pela impetrante no evento a ser realizado pela Prefeitura de Poxoréu no dia 31/05 e 01/06 se refere a segurança desarmada se confirma pela descrição do Edital da Dispensa de Licitação (ID 2129771897, fl. 4), identificado como “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESAMARDA PARA ATUAR COMO SEGURANÇA EM ÁREA ESPECÍFICA DE EVENTO (...)**”, o mesmo sendo corroborado pelo documento de ID 2129771891. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do edital (ID 2129771897, fl. 4):

***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESAMARDA PARA ATUAR COMO SEGURANÇA EM ÁREA ESPECÍFICA DE EVENTO, UNIFORMIZADOS, COM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA. DEVENDO A EMPRESA FORNECER O TOTAL DE 45 FUNCIONARIOS POR DIA, INCLUINDO PESSOAS DO GENERO FEMININO E DO GENERO MASCULINO PARA REVISTAR OS PARTICIPANTES, TENDO EM VISTA QUE 30% DEVERÃO SER COMPOSTO POR SEGURANÇAS DO GÊNERO FEMININO E 70% MASCULINO, ALÉM DISSO A CONTRATADA DEVERÁ FORNECER DETECTOR DE METAIS PARA REVISTAR OS PARTICIPANTES DO EVENTO.***

***PRESTAR O SERVIÇO DURANTE OS 2 DIAS DO ENCONTRO DE VIOLEIROS, NAS SEGUINTE DATAS E HORARIOS: 31/05 E 01/06 DAS 17:00 ÀS 03:00 (grifo nosso)***

Da mesma forma, nota-se que o contrato social indica a atividade de "8011-1/01 - atividades de vigilância e segurança privada" (id 2129771800), ausente especificação acerca da vigilância de forma ostensiva de instituições financeiras e de transporte de valores. Ao ID 2129771901, por seu turno, encontra-se o contrato celebrado entre a impetrante e o ente municipal, a evidenciar que o ato inquinado afeta a esfera de interesse da impetrante e registra o objeto previsto no edital acima transcrito.

Assim, nessa análise sumária, vislumbra-se a relevância da fundamentação.

O risco de demora também se evidencia, considerando que o evento a respeito do qual a autoridade impetrada está a impor que o serviço de segurança privada seja realizado por empresa autorizada pela Polícia Federal se encontra previsto para os dias 31/05/2024 e 01/06/2024.



### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de expedir autos de encerramento de atividades de segurança privada não autorizadas em desfavor da impetrante em relação ao serviço objeto do Contrato 211/2024 (ID 2129771901).

Notifique-se, com urgência e via mandado, a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

*documento assinado digitalmente*

**Rodrigo Meireles Ortiz**  
Juiz Federal Substituto

